



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL**

Autos nº 0002695-24.2024.8.16.0014 Ap

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002695-24.2024.8.16.0014 DA 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002695-24.2024.8.16.0014

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A

REC. ADESIVO: ----

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICTOR MARTIM BATSCHEKE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. COELHO. NEGATIVA DE TRANSPORTE DO ANIMAL NA CABINE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVA INFUNDADA. ANIMAL QUE PREENCHIA AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA CIA AÉREA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. ANIMAL DE PEQUENO PORTO, DÓCIL E COMPROVADAMENTE SADIO. RISCO À SAÚDE DO ANIMAL CASO FOSSE TRANSPORTADO NO COMPARTIMENTO DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTE NA CABINE MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE A SITUAÇÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO QUE PRETENDIA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREJUDICADO.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002695-24.2024.8.16.0014 Ap, da 2ª Vara Cível de Londrina, em que figuram como Apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, Recorrente Adesivo ---- e como Apelados OS MESMOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação e Adesivo interpostos por GOL LINHAS AÉREAS S/A e ----, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por

Danos Morais ajuizada por ---- em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, contra a sentença de evento 47.1 que julgou procedentes os pedidos iniciais, sob o seguinte dispositivo:

Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

“III - DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo procedente (CPC, 487, I) os pedidos constantes na inicial a fim de confirmar a liminar concedida no mov. 8.1 e condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de:

a) R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado por correção monetária (IPCAE) contados da sentença (súmula 362 do STJ) e juros de mora (CC, art. 406) contados da citação (responsabilidade contratual).

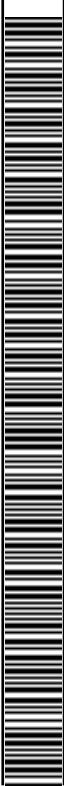
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC.”

A parte Apelante, GOL LINHAS AÉREAS S/A, interpôs recurso de apelação no mov. 52.1, sustentando, em síntese, que o serviço pretendido pela Autora não era por ela oferecido, sendo devida a recusa do transporte do animal, na forma pretendida. Sustenta que se submete às regras estabelecidas pela ANAC, que segundo a portaria nº 12.307/2023, faculta às companhias aéreas restringir e até negar o transporte de animais de estimação ou assistência emocional, por motivos operacionais ou pela inobservância das políticas da companhia, razão pela qual não existe qualquer previsão legal que obrigue o transporte de pets, especialmente na cabine de passageiro. Com base na regulamentação da ANAC, editou sua política de transporte de animais de estimação e apoio emocional, disponibilizando todas as informações em seu website. Tece considerações sobre as regras adotadas para o transporte de cães e gatos, assim como sobre as intercorrências relativas ao transporte de coelhos. Defende que as regras dos serviços disponibilizados devem atender a coletividade e não interesses pessoais, que podem submeter outros passageiros a riscos, tendo a cia aérea agido de acordo com a regulamentação vigente, a fim de garantir a segurança e o bem-estar dos demais passageiros. Aduz, ainda, que a sentença deve ser reformada em relação à condenação ao pagamento da indenização por danos morais, já que não houve qualquer falha na prestação dos serviços e agiu nos estritos limites da legislação aplicável, assim como não foi comprovado impacto real e significativo na vida da Autora. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado, o qual deverá ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Por todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido.

Contrarrazões encartadas no mov. 58.1 - apelação.

Por sua vez, ----, interpôs recurso adesivo (mov. 59.1), pugnando, em síntese, pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos



morais, considerando a gravidade da conduta da ré, que inegavelmente importou grave ofensa à sua integridade psíquica. Pugna pelo provimento do recurso, sugerindo a fixação em R\$20.000,00.

Contrarrazões encartadas no mov. 63.1.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço dos recursos e passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação na qual a autora, Karin Carolini de Almeida Silva, ajuizou em face da ré, Gol Linhas Aéreas S/A, em razão da negativa de transporte aéreo de animal de suporte emocional, mediante pagamento das respectivas tarifas, na cabine de passageiros, em que pese devidamente comprovado o atendimento das regras da companhia aérea. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida no mov. 8.1 e devidamente cumprida pela ré.

Ao julgar o feito, o magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a liminar e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00.

Uma breve retrospectiva fática, mostra-se necessária para melhor compreensão da controvérsia.

Narra a Autora que em 17.01.2024, adquiriu passagem aérea junto à Ré para realizar o trajeto de Londrina/PR com destino ao Rio de Janeiro/RJ (Santos Dumont), realizando escala em São Paulo/SP (Congonhas) para o dia 25.01.2024. No mesmo dia se dirigiu ao guichê da Ré para viabilizar o transporte de animal doméstico de suporte emocional (coelho), sendo informada que a autorização deveria ser obtida através do atendimento da central telefônica da companhia aérea.

Em contato realizado com a central telefônica, foi informada que não seria possível que o coelho fosse transportado na cabine, sendo somente possível o transporte no compartimento de carga no trecho Londrina-São Paulo, quando então, de acordo com a disponibilidade e

atingida a quantidade mínima de carga, o animal seria colocado num voo de São Paulo-Rio de Janeiro, situação essa que justificou o ajuizamento da presente ação.

Prestação do serviço

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.

No caso em tela, alega a parte autora que a sua necessidade psicológica e psiquiátrica foi olvidada pela ré, que negou o serviço de transporte do cão de apoio emocional na cabine de passageiros.

A Ré, em suas razões recursais, defende, em síntese, que não há obrigação legal de transportar animais de suporte emocional, não havendo qualquer conduta que possa ser contra si imputada, pois que nem sequer comprovada qualquer falha na prestação dos serviços, já que a agiu de acordo com a legislação aplicável.

De acordo com o art. 730 do Código Civil, nos contratos de transporte “alguém se obriga mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

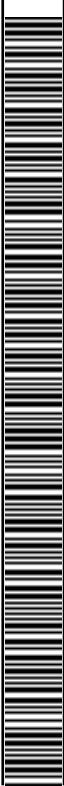
Aplica-se, também, o artigo 22, do diploma consumerista, na medida em que, no caso das empresas de transporte aéreo, se cuida de prestação de serviço público:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.”

Vale ressaltar, que o tema em exame, ou seja, transporte de coelhos em cabines de aeronaves, é objeto de Ação Civil Pública em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 5045589-92.2021.4.04.7000), ainda sem sentença prolatada, em que em um primeiro momento houve concessão de liminar *“para o fim de determinar à ANAC que cumpra obrigação de fazer, consistente em expedir regulamentação disciplinando autorização para o transporte de coelhos em cabines de aeronaves, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.”*. Essa deliberação judicial culminou na publicação da Portaria 7491 /2022 da ANAC, que assim dispunha:

“(...) considerando o que consta do processo nº 00766.000589 /2021-27 e em cumprimento da decisão liminar proferida pela 6a Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, de 25/09/2021, no bojo da Ação Civil

Pública nº 5045589- 92.2021.4.04.7000, conforme ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5048532-33.2021.4.04.0000/PR, resolve:



Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que prestam serviços de transporte aéreo em território nacional estão autorizadas a transportar coelhos em cabines de aeronaves, nos termos do art. 15 e demais dispositivos aplicáveis da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016 (...)."

Porém, posteriormente, a decisão liminar foi revogada em Agravo de Instrumento, razão pela qual editou-se a Portaria 9297/2022, revogando a portaria anterior:

"tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região - TRF 4 no julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 5048532-33.2021.4.04.0000, conforme Acórdão da Egrégia 4a Turma do TRF da 4ª Região que, por maioria, cassou obrigação imposta à Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC para regulamentar transporte de coelhos em cabines de aeronaves, e considerando o que consta do processo nº 00766.000589/2021-27, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 7.491/SAS, de 9 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2022, Seção 1, página 39, que regulamentava autorização para o transporte de coelhos em cabines de aeronaves. (...)"

Portanto, revogadas as deliberações administrativas específicas sobre a questão, a matéria ficou restrita ao que prevê a Portaria nº 12.307/SAS de 2023 da ANAC, que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

E, da portaria em questão, verifica-se que a ANAC deixou a cargo da companhia aérea a possibilidade de ofertar ou não o serviço de transporte de animais na cabine de passageiros, conforme artigo 3º e 4º do respectivo ato normativo:

"Art. 3º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Parágrafo único: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga nos termos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.

Art. 4º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as

regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela ANAC.”

Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

O cerne desta lide, cinge-se à análise da possibilidade de obrigar a empresa apelante a realizar o transporte do animal da parte Demandante na cabine, considerando a alegação de se tratar de cão de suporte emocional à Autora, que sofre de ansiedade generalizada, conforme laudos encartados nos movs. 1.6 e 1.7.

Além disso, sobre a questão a citada Portaria prevê:

“Art. 5º O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 6º No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 3º, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I - franquia de peso;
- II - quantidade de volumes;
- III - espécies admitidas;
- IV - valores; e
- V - procedimento de despacho dos animais.”

Sobre o despacho e execução do contrato, ainda, estabelece:

“Art. 7º Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 8º. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.

PROJUDI - Recurso: 0002695-24.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Victor Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na Portaria nº 1155/SIA/2015 ou regulamentação superveniente para fins de embarque.

Art. 9º. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.”

Segundo defendido pela ré, o serviço de transporte de animal de assistência emocional não é oferecido pela companhia. Porém, oferece o serviço de transporte de animal de estimação, na cabine, através da contratação do serviço Dog&Cat cabine, desde que preenchidos os seguintes requisitos (<https://www.voegol.com.br/servicos-gol/viajando-com-animais-deestimacao>):

“O serviço Dog&Cat Cabine, para cachorros ou gatos que pesam até 10kg, com a caixa de transporte, pode ser contratado durante a compra da passagem ou na área Minhas Reservas do site.

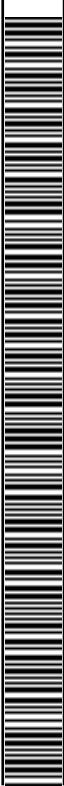
Informações importantes para levar seu pet na cabine de passageiros

São aceitos cães e gatos até 10 kg (com a caixa de transporte), com no mínimo 6 meses de idade e com atestado do veterinário com informações completas do animal: raça, nome, idade, origem e pedigree (se houver).”

A negativa da ré, está embasada na alegação de que o transporte de animais de estimação na cabine se restringe a gatos e cachorros até 10 kg, razão pela qual o coelho da Autora não poderia ser transportado na cabine.

Entretanto, entendo que essa limitação, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, implica em abusividade, por se mostrar excessivamente onerosa ao consumidor, considerando a natureza do contrato e o interesse das partes (art. 51, inciso IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Isto porque, a ré não apresentou justificativa razoável para a distinção operada, tratando-se o animal de espécie amplamente utilizada para estimulação, cujo transporte dependerá dos mesmos cuidados caso se tratasse dos animais previamente permitidos, sem gerar qualquer risco ou inconveniente aos demais passageiros que se utilizam o transporte, além daqueles que poderiam ser gerados pelos cães e gatos.



A alegação de que as fezes ou urina do coelho poderiam trazer riscos à saúde dos passageiros, não restou demonstrada, para além dos riscos sanitários que as fezes e urina dos gatos e cachorros pudesse gerar.

Além disso, a Autora comprovou nos autos que é portadora de transtorno de ansiedade generalizado (CID 10: F41.1), bem como que faz uso de medicação controlada e também se submete a tratamento de psicoterapia e a presença do animal de suporte emocional se mostrava necessária para o trajeto aéreo.

Ademais, foi apresentado o atestado sanitário do coelho e o parecer técnico, emitido por médico veterinário, informando que a espécie em questão é extremamente sensível ao calor, mas resistente ao frio, rechaçando, portanto, a justificativa da ré de que o ambiente pressurizado da cabine traria risco ao animal. Em contrapartida, é evidente que para além do caráter de animal de suporte emocional, o transporte no bagageiro de carga implicaria em severos riscos à saúde do animal.

Analizando, portanto, as restrições para o transporte de animais impostas pela ré, vê-se que o coelho da Autora possuía em média 6kg, contava com os atestados sanitários, que demonstram ser um animal saudável e dócil, sendo somente a sua espécie o motivo evidente da recusa.

O princípio da legalidade não impede que as condições contratuais sejam interpretadas de modo a cumprir a finalidade (função) do contrato de transporte aéreo.

A negativa da ré no transporte daquela espécie animal somente seria admissível, em tese, se de alguma maneira pudesse colocar sob risco os demais passageiros, o que não restou demonstrado.

Assim, havia sim espaço legal para imposição da obrigação de transporte aéreo. A disciplina normativa da ANAC não restringiu o conceito de "animal de estimação" passível daquele serviço.

Ademais, como dito anteriormente, o animal indicado pela tutora autora inclui-se no conceito de animal de estimação passível de transporte.

A Portaria nº 12307/SAS, 25/08/2023 Agência Nacional de Aviação Civil ANAC dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional:

“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

II - Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.”

Daí porque a pretensão da autora de viajar com o coelho de apoio emocional se afigura viável, segundo os princípios da isonomia e dignidade humana.

É certo que o transporte de animais de estimação depende de uma série de fatores, mas a empresa aérea que opta por oferecer esse serviço a alguns animais não pode simplesmente recusá-lo a outros, sem a observância de qualquer lógica razoável.

Assim, a ré não se desincumbiu de comprovar a existência de motivos legítimos para a recusa aqui discutida, a exemplo da capacidade da aeronave, da eventual incompatibilidade com o espaço disponível na cabine, da capacidade de atendimento da tripulação ou, ainda, de possível risco à segurança dos passageiros ou das operações aéreas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Há de se ressaltar que no presente caso, a segurança sanitária da cabine restou resguardada, conforme atestado de saúde do animal, bem como a segurança física dos passageiros, sendo indevida a negativa de transporte, na forma pretendida pela Autora.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS. 1. TRANSPORTE DE COELHOS NA CABINE DA AERONAVE EM VOO INTERNACIONAL. TUTELA ANTECIPADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE POSSIBILITOU REALIZAÇÃO DA VIAGEM NOS MOLDES PRETENDIDOS. 2. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULAMENTO DA COMPANHIA REQUERIDA QUE NÃO PERMITE TRANSPORTE DE LAGOMORFOS. 3. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PERMANENTE, OU PELOS PRÓXIMOS DOIS ANOS. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE SE SUBMETE À LEGISLAÇÃO E REGRAMENTO VIGENTES À ÉPOCA DAS VIAGENS. SUBSIDIARIAMENTE, CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACOLHIMENTO. SERVIÇO OFERECIDO PELA RÉ, RESTRITO A CÃES E GATOS. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO ONTOLOGICA A LEGITIMAR O TRANSPORTE DIFERENCIADO. VIAGEM REALIZADA SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 4. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N° 0101944-45.2022.8.26.9000.
RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10138880520228260016 São Paulo, Relator: Dirceu Brisolla Geraldini, Data

de Julgamento: 31/10/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 31/10/2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE AÉREO DE COELHO NA CABINE DE PASSAGEIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. PORTARIA N. 7.491 /2022 QUE AUTORIZA O TRANSPORTE DESTA ESPÉCIE NA CABINE DE PASSAGEIROS, DESDE QUE NÃO REPRESENTEM RISCO À SAÚDE HUMANA E À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERMO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO PRETENDE A PARTE RECORRENTE, POR SE TRATAR DE PREVISÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OBSERVÂNCIA, PELA PARTE AUTORA, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO TRANSPORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50012094420228240020, Relator: Brigitte Remor de Souza May, Data de Julgamento: 01/08/2023, Segunda Turma Recursal)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL (BRASIL - ESTADOS UNIDOS) - ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL (COELHOS) - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JÁ CUMPRIDA, EM RAZÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO POR ESTA C. CÂMARA, TRANSITADO EM JULGADO, PARA O EMBARQUE E TRANSPORTE DOS ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINE DO AVIÃO JUNTAMENTE COM OS AUTORES, POR MUDANÇA DE PAÍS - CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA, QUE NÃO IMPLICA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - PRECEDENTES DO C. STJ - POSTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DOS AUTORES - ACOLHIMENTO EM PARTE - CASO EM QUE OS COELHOS EXERCIAM FUNÇÃO DE SUPORTE EMOCIONAL PARA UM DOS APELANTES, NOTADAMENTE EM SEU TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, POR TRANSTORNO DE ANSIEDADE - VOO REALIZADO QUANDO NÃO ESTAVA AINDA EM VIGÊNCIA A PORTARIA ANAC 12.307/2023/SAS, DE 25/08/2023, QUE DEFINIU OS CONCEITOS DE ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL E DE ESTIMAÇÃO E A SUBMISSÃO DELES PARA EFEITO DE SEGURANÇA SANITÁRIA NAS CABINES E SEGURANÇA FÍSICA DOS DEMAIS PASSAGEIROS - CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A RESGUARDAR A SEGURANÇA SANITÁRIA DA CABINE DO AVIÃO, A SEGURANÇA FÍSICA DOS PASSAGEIROS (TRANSPORTE EM CAIXA PRÓPRIA DISPONIBILIZADA PELA RÉ PARA ANIMAIS DE PEQUENO PORTE), ALÉM DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL PELAS COMPANHIAS AÉREAS, DENTRE ELAS A EMPRESA APELADA - CONTUDO, O PLEITO PARA O TRANSPORTE DOS REFERIDOS ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL PARA VOOS FUTUROS NO MESMO TRAJETO OU PELO PRAZO DE DOIS ANOS, QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, PORQUANTO DEVE-SE SUBMETER A LEGISLAÇÕES E REGRAMENTOS À ÉPOCA DAS VIAGENS VIGENTES NOS PAÍSES MENCIONADOS, E EM SE TRATANDO DO BRASIL A ATUAL PORTARIA ANAC 12.307/2023/SAS, DE 25/08/2023, NOTADAMENTE QUANTO ÀS INSPEÇÕES FÍSICAS DOS ANIMAIS NA DATA DO VOO E A

INTEGRIDADE FÍSICA DOS PASSAGEIROS DA CABINE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIA RECURSAL NÃO INCIDENTE EM CASO DE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (Tema 1059/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - Apelação Cível: 1012475-58.2023.8.26.0068 Barueri, Relator: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 07/06/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2024)

Sobre o transporte de animais de suporte emocional, também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. INTENÇÃO DA PASSAGEIRA DE VIAJAR ACOMPANHADA DE SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO JUSTIFICADA. OS ANIMAIS DOMÉSTICOS PODEM EXERCER A FUNÇÃO DE DAR SUPORTE EMOCIONAL E APOIO PARA MANTER HÍGIDA A CONDIÇÃO PSICOLÓGICA DE SEU TUTOR, FAZENDO COM QUE A PESSOA CONSIGA TRANSITAR OU PERMANECER EM LOCAIS PÚBLICO. CASO EM QUE DEVE SER AUTORIZADO O TRANSPORTE DO ANIMAL JUNTO À AUTORA NA CABINE DE PASSAGEIROS DA AERONAVE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 5235274-77.2022.8.21.7000 PORTO ALEGRE, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Data de Julgamento: 16/03/2023, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2023)

AGRADO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRANSPORTE DE COELHO NA CABINE DA AERONAVE EM VÔO INTERNACIONAL COM DESTINO AO CANADÁ. ANIMAL DE PEQUENO PORTE, SILENCIOSO E QUE NÃO TRANSMITE DOENÇAS. EFEITO ATIVO CONCEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE FORTE VÍNCULO EMOCIONAL ENTRE A PASSAGEIRA E O ANIMAL, DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REFERIDO ANIMAL, COMO SUPORTE EMOCIONAL, PARA AUXÍLIO À REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENTAL DA PASSAGEIRA, VIAGEM REALIZADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. CONFIRMAÇÃO DO EFEITO ATIVO LIMINARMENTE CONCEDIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJSP, AI nº 0102878-03.2022.8.26.9000, 8a Turma do Colégio Recursal, rel. Juíza Mônica Senise Ferreira de Camargo, j. 10.02.2023).

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE AÉREO - PRETENSÃO DE EMBARQUE EM VOOS NACIONAIS ACOMPANHADA DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL - ADMISSIBILIDADE - PASSAGEIRO QUE NECESSITA VIAJAR, EM COMPANHIA DE ANIMAL, PARA DAR APOIO EMOCIONAL À PASSAGEIRA - RECUSA INFUNDADA DA COMPANHIA AÉREA - SERVIÇO JÁ DISPONIBILIZADO EM VOOS ANTERIORES, E VOOS INTERNACIONAIS - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSÁRIA INFORMAÇÃO EXATA, SOBRE QUAL VOO SERÁ DISPONIBILIZADO O SERVIÇO DE APOIO EMOCIONAL, PARA QUE A COMPANHIA POSSA ADOTAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS - MULTA MANTIDA - BASTA CUMPRIR A

ORDEM EMANADA, PARA ESVAZIAR A EXCESSIVIDADE DA MULTA IMPOSTA -
DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,
COM OBSERVAÇÕES (TJSP, 37a Câmara de Direito Privado, AI nº 2115797-
24.2022.8.26.2022, RELa. DESa. ANA CATARINA STRAUCH, j. 29.07.2022);



Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

Desta feita, analisando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se indevida a recusa do transporte do coelho na cabine de passageiros, razão pela qual a confirmação da medida liminar e da sentença, nesse tópico, é medida que se impõe.

Danos morais

Por fim, requer a Apelante a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, enquanto, por sua vez, a Autora pleiteia através do recurso adesivo a majoração do *quantum* arbitrado.

Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que merece reforma a sentença nesse ponto.

Isto porque, muito embora a parte Autora afirme que foi submetida a diversos aborrecimentos ao tentar adquirir a autorização para embarque do animal de suporte emocional, só tendo êxito no seu embarque com o ajuizamento da presente ação e a concessão da medida liminar, não houve qualquer alteração na sua programação.

Não se vislumbra, porém, ato ilícito indenizável, tendo em vista que a presente questão é, de fato, controversa, não havendo como se classificar a recusa da ré como uma efetiva falha na prestação do serviço, tampouco o aborrecimento da parte autora como dano moral indenizável.

Por este motivo, considerando que os aborrecimentos não trouxeram grandes consequências à parte autora, já que procedeu o embarque no horário e juntamente com o seu animal de suporte emocional, já que a ré cumpriu a medida liminar, tendo embarcado no voo contratado.

O suposto incômodo que a espera e a ansiedade tenham causado à viajante, por si só, não é suficiente a gerar o dano moral indenizável postulado, haja vista que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico, por si sós, não configuram dano moral, porque não agridem a dignidade humana.

Dispõe o Código Civil:

Art. 186:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art.927:

Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O que houve, de fato, foi um contratempo com o embarque do animal e um dissabor por ter que recorrer ao Poder Judiciário, mas que não ensejou maiores prejuízos à parte, na medida em que o contrato de transporte foi devidamente cumprido.

Assim, “(...) *O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (...)*” (STJ, REsp 337.771, rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, j. 16-4-2002).

Sobre o tema:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
CONTRATO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - TRANSPORTE DE ANIMAL
NÃO AUTORIZADO PELA COMPANHIA AÉREA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DA EMPRESA REQUERIDA - NÃO OCORRÊNCIA - PASSAGEIRA QUE
FOI INFORMADA COM ANTECEDÊNCIA SOBRE OS MOTIVOS QUE LEVARAM A
IMPOSSIBILIDADE DO TRANSPORTE DO ANIMAL - AUTORA QUE JÁ SABIA DA
IMPOSSIBILIDADE DO TRANSPORTE DO SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E,
MESMO ASSIM, OPTOU PELA TENTATIVA DE EMBARCAR COM ELE POR SUA
PRÓPRIA CONTA E RISCO - AUSÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS NA FATTISPECIE
- CASO DOS AUTOS QUE ILUSTRA HIPÓTESE DE MERO DISSABOR - SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-
SP - Apelação Cível: 1070352-
18.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: LAVINIO DONIZETTI
PASCHOALÃO, Data de Julgamento: 20/10/2023, 38ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 20/10/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
DESLOCAMENTO DE ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL NA CABINE DE
PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TRANSPORTE NO
COMPARTIMENTO DE CARGA DO AVIÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ILEGAL E
ARBITRÁRIA POR PARTE DA TRIPULAÇÃO. DANO MORAL NÃO
COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.
SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. In casu, infere-se a inexistência do alegado nexo causal entre a conduta da apelada e o suposto dano sofrido pela recorrente, uma vez que, malgrado as alegações da parte autora no sentido de imputar responsabilidade à apelada por um suposto defeito na prestação do serviço, certo é que o serviço de transporte de animais em cabine não possui regulamentação, sendo facultada a empresa apelada estipular as condições que entender devidas para o referido deslocamento. 5. Ademais, em que pese ter afirmado que foi hostilizada por parte de alguns

passageiros do voo, em decorrência do atraso causado pela negociação do embarque de seu cão na cabine do avião, não restou demonstrado que houve má prestação de serviço, tampouco desrespeito

Martim Batschke)

12/03/2025: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Victor Martim Batschke - 7ª Câmara Cível)

praticado pelos funcionários da recorrida, que não pode ser responsabilizada pela conduta de terceiros. 6. Soma-se a isso, o fato de que a autora não trouxe aos autos nenhuma informação a respeito de outras situações de tensão ou ansiedade do seu cotidiano em que necessitou da companhia do animal de apoio, o que torna isolada a necessidade apenas para a viagem em questão. Nesse contexto, faz-se necessária a comprovação da imprescindibilidade clínica que não se confunde com simples desejo, carência, irritação, desassossego, ansiedade ou nervosismo ordinários do tutor da presença do cão na cabine da aeronave, para que se possibilite a aplicação analógica das regras do cão guia estipuladas pela ANAC. 7. Constatado que a recorrente não logrou desincumbir-se do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e tendo em mira que fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, mostra-se escorreita a exegese desenvolvida pelo juízo de origem, porquanto não configurados os requisitos da responsabilidade civil e o dever de indenizar. 8. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não se observa no caso dos autos. 9. Não configurada violação aos direitos de personalidade da autora, mas mero dissabor decorrente do dia a dia, a manutenção da sentença guerreada é medida impositiva. 10. Desprovido o apelo, a verba honorária deverá ser majorada, com exigibilidade da cobrança suspensa em virtude da benesse da gratuidade da justiça concedida a parte recorrente, consoante dicção do art. 85, § 11 e art. 98, § 3º, ambos do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5035288-50.2018.8.09.0006, Relator:

DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

In casu, considerando que a Autora não teve maiores implicâncias e nem prejuízos, ao menos não foram demonstrados nos autos, tendo logrado êxito em embarcar com o animal na cabine no voo inicialmente contratado, não evidencio a ocorrência de danos passíveis de serem indenizados, razão pela qual a sentença deve ser reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Considerando o afastamento da indenização por danos morais, resta prejudicada a análise do recurso adesivo.

Ônus sucumbencial

Com a alteração havida em sede recursal, considerando-se que a parte autora restou sucumbente em relação ao pedido de dano moral, impõe-se a adequação do ônus de

sucumbência, para que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados pro rata pelas partes, ressalvando a concessão do benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa,

Conclusão

Pelo exposto, deve ser conhecido e parcialmente provido o recurso de apelação para o fim de reformar a sentença, afastando a condenação ao pagamento da indenização por danos morais e redistribuindo o ônus sucumbencial, nos termos da fundamentação, e, por consequência, julgando prejudicado o recurso adesivo.

Dos honorários recursais

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu - AgInt no EREsp 1539725/DF, j. 19.10.2017, 2ª Seção, rel. Antônio Carlos Ferreira e EDcl no REsp 1.573.573, j. 04.04.2017, 3ª T. do STJ, rel. Min. Marco Bellizze - os requisitos legais para o arbitramento dos honorários advocatícios na fase recursal, entre eles o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.

Assim, não há se falar em majoração dos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de GOL LINHAS AÉREAS S.A., por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de KARIN CAROLINI DE ALMEIDA SILVA (**Adesivo**).

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Dartagnan Serpa Sa, com voto, e dele participaram Desembargador Victor Martim Batschke (relator) e Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

11 de março de 2025

Assinado digitalmente

VICTOR MARTIM BATSCHE

Relator